



Processo nº : 13826.000201/99-59  
Recurso nº : 125.620  
Acórdão nº : 203-10.838

Recorrente : CEREALISTA GARMS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeiro Preto - SP


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**  
**COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**  
**PEDIDO FORMULADO ATÉ 07/04/2000. POSSIBILIDADE.**  
A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CEREALISTA GARMS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

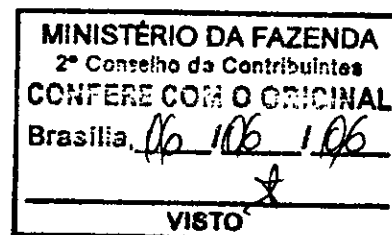
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/inp



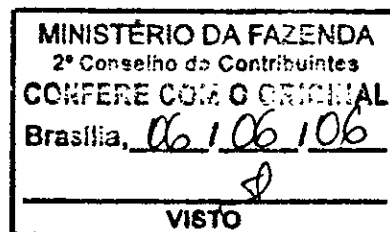


Processo nº : 13826.000201/99-59

Recurso nº : 125.620

Acórdão nº : 203-10.838

Recorrente : CEREALISTA GARMS LTDA.



## RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fl. 01, protocolizado em 12/05/99, por meio do qual a W. Garms Transportes LTDA., CNPJ nº 53.169.777/001-40, autoriza a utilização de crédito seu, no valor de R\$ 7.000,00 e oriundo do processo nº 13826.000145/99-80, para liquidar débitos vincendos da requerente, a Cerealista Garms LTDA., CNPJ nº 53.939.799/0001-42.

Os créditos daquele processo são referentes a pagamentos indevidos do PIS, realizados pela cedente conforme os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Para comprovar o indébito a requerente, na qualidade de cessionária, anexou ao Pedido os demonstrativos de fls. 51/53, bem como as cópias dos Darfs de fls. 54/85, relativos a recolhimentos efetuados pela cedente.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 223/225):

*O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Marília, SP, que o indeferiu, conforme Decisão SASIT nº 2002/244, às fls. 196/197, sob o argumento de que a detentora (W. Garms Transportes Ltda.) dos débitos fiscais cedidos à interessada (Cerealista Garms Ltda.) para a compensação pretendida teve seu pedido de restituição/compensação (proc. adm. nº 13826.000145/99-80) indeferido por aquela DRF por meio da Decisão Parecer Saort nº 2002/243, de 03/04/2002. Assim, em face do não-reconhecimento do direito creditório da detentora dos débitos fiscais reclamados, o pedido da interessada ficou prejudicado.*

*Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada interpôs a impugnação às fls. 200/210, requerendo a esta DRJ, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cujas compensações ora pleiteia e, no mérito, a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para o fim de lhe reconhecer o direito a essa compensação, alegando, em síntese:*

### *I – Preliminarmente*

*Que tem direito à compensação de créditos tributários (débitos) de sua responsabilidade, com créditos (indébitos fiscais) adquiridos de terceiros, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, e da IN SRF nº 21, de 1997, pois a detentora dos débitos fiscais ingressou com pedido junto à Delegacia da Receita Federal cuja decisão definitiva ainda não ocorreu, estando o processo em fase de julgamento (impugnação) nesta DRJ.*

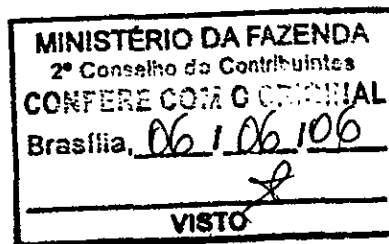
*No seu entendimento, o recurso administrativo interposto (impugnação), embora seja para compensação de tributos, como o PIS, se encaixa nas situações previstas no Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

### *II – Mérito*

*1) O equívoco da Receita Federal*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13826.000201/99-59  
Recurso nº : 125.620  
Acórdão nº : 203-10.838

*O prazo para se reaver o imposto pago a mais é de prescrição e não de decadência.*

*Cumpra ainda observar que não pleiteou restituição e sim compensação de tributos pagos indevidamente.*

*A confusão talvez tenha tido início, a partir da protocolização do pedido de compensação, pois, por exigência da própria Receita Federal, o pedido de compensação deve ser precedido de um pedido de restituição.*

#### *2) A contribuição que gerou o crédito (Finsocial)*

*As razões de mérito sobre a contribuição que teria gerado os créditos (indébitos) reclamados ficaram prejudicadas, tendo em vista que a interessada tratou neste item das majorações da alíquota do Finsocial e de seus julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, quando, na realidade, o pedido de compensação se refere a possíveis indébitos relativos a contribuições para o PIS.*

#### *3) O direito de compensar administrativamente*

*Embora, a interessada, também neste item, tenha tratado do Finsocial, deduz-se que queira fazer referências a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que haviam introduzido modificações na LC nº 7, de 1970. Assim, restaurada esta LC, os contribuintes fazem jus a créditos resultantes de recolhimentos a maior efetuados com base naqueles Decretos-lei, conforme lhes garante a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 66, e o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997.*

#### *4) O fundamento constitucional do direito de compensar*

*Às fls. 205/207, teceu longo comentário sobre compensação de indébitos fiscais com créditos tributários, demonstrando que é um direito dos contribuintes garantido pela Constituição Federal, fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade, concluindo que têm direito à compensação de seus créditos resultantes de recolhimentos de tributos indevidos ou a maior com tributos por eles devidos e que a denegação a esse direito afronta a Constituição.*

#### *5) Decadência e prescrição (o porquê do equívoco)*

*Prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos e, no que diz respeito à obrigação tributária principal, estão claramente colocados no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 173 e 174. O primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo.*

*A decadência extingue o direito de lançar o tributo e a prescrição extingue a ação destinada à sua cobrança. Não tendo o legislador reportado explicitamente à decadência e prescrição, resta ser resolvida a questão de saber se de uma ou de outra está cuidando o caso.*

*Tanto a prescrição como a decadência são causas extintivas de direitos e se destinam a evitar que se eternizem pendências nas quais alguém tem direito mas não o exercita. Mesmo assim, não se confundem, são institutos distintos.*

#### *6) A decadência e prescrição (como distingui-las)*

*Neste tópico, às fls. 209/210, discorreu sobre decadência e prescrição, conceituando e definindo cada uma delas e concluindo que se trata de institutos diferentes. A*



Processo nº : 13826.000201/99-59  
Recurso nº : 125.620  
Acórdão nº : 203-10.838

*decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação.*

*Assim, a exemplo do que ocorreu com referência ao exercício das ações condenatórias, surgiu a necessidade de se estabelecer também um prazo para o exercício de alguns dos direitos potestativos, isto é, aqueles cuja falta de exercício concorre de forma mais acentuada para perturbar a paz social. Seja como for, não se pode confundir a decadência com a prescrição.*

A DRJ em Ribeirão Preto, nos termos da Decisão de fls. 222/226, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento da compensação.

Como no presente caso não há crédito tributário constituído, referindo-se o Pedido à compensação de créditos tributários vincendos, considerou prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade.

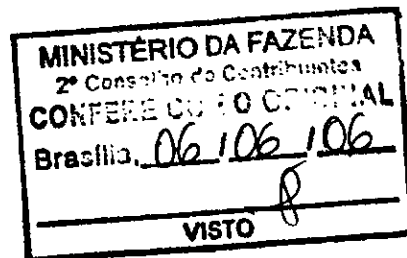
No mérito, manteve o indeferimento levando em conta que a cedente dos créditos, W. Garms Transportes Ltda., já teve o seu pedido de repetição/compensação indeferido pela DRF em Marília, sendo que a manifestação de inconformismo naquele já foi também analisada e indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto, por meio do voto e acórdão nº 4.040, de 27 de julho de 2003, processo nº 13826.000145/99-80.

Contra a decisão de primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 232/260, vol. II, tempestivo (fls. 230/232), onde a cessionária, ora recorrente, insiste no Pedido, reforçando as alegações da manifestação de inconformidade.

Argúi que o direito à compensação é diverso do direito à restituição, não se extingue pelo decurso de tempo e pode ser exercido pelo contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem exigência de direito líquido e certo.

Em seguida trata do indébito oriundo dos pagamentos indevidos do PIS com base nos malsinados Decretos-Leis, defendendo o prazo de dez anos para a repetição do indébito, a aplicação da semestralidade e o direito à compensação pleiteada.

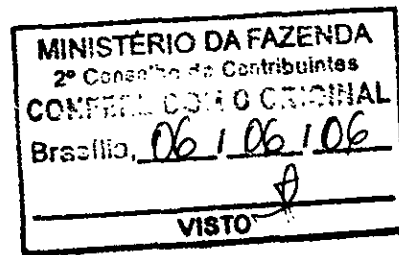
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000201/99-59  
Recurso nº : 125.620  
Acórdão nº : 203-10.838



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A questão diz respeito à possibilidade de compensação de débitos vincendos da recorrente, no valor de R\$ 7.000,00 e relativos ao PIS Faturamento e COFINS (códigos 8109 e 2172, informados no Pedido de fl. 01), com utilização de créditos do terceiro W. GARMS TRANSPORTES. A discussão relativa ao direito a tais créditos foi travada no processo nº 13826.000145/99-80, a cujo Recurso Voluntário nº 125619 foi dado provimento parcial, conforme Acórdão nº 203-10.812, de 21/02/2006.

Assim, este processo deve ser julgado considerando, primeiro, aquele resultado; segundo, a possibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros como meio de repetição de indébito; e terceiro, a existência de saldo, oriundo dos créditos cujo direito (mas não o valor) foi reconhecido naquele processo.

O Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros em tela foi protocolizado em 12/05/99, quando em vigor o art. 15 da IN SRF nº 21/97, que dispunha:

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

A possibilidade de compensação com débitos de terceiros permaneceu até o dia 10/04/2000, data de publicação IN SRF nº 41, de 07/04/2000, que revoga o art. 15 da IN SRF nº 21/97 e veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvados os débitos consolidados no âmbito do REFIS.

Tendo o Pedido de Compensação sido protocolizado no tempo em que vigorou a possibilidade de compensação com débito de terceiros, e tendo o crédito sido reconhecido parcialmente, cabe deferir a compensação pleiteada, desde que o cedente não tenha débitos próprios, incluindo os parcelados, e haja saldo para a compensação intentada.

A determinação para que primeiro sejam compensados os débitos próprios encontra-se na IN SRF nº 21/97, cujo art. 15 determina:

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para reconhecer o direito à compensação pleiteada, condicionando a liquidação de débitos do requerente e cessionária, até o valor de R\$ 7.000,00, à inexistência de débitos próprios da cedente W. Garms Transportes LTDA e à existência de saldo oriundo do processo nº 13826.000145/99-80, Recurso Voluntário



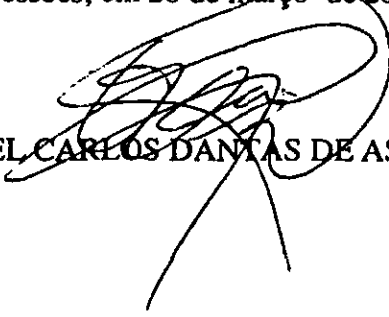
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13826.000201/99-59  
Recurso nº : 125.620  
Acórdão nº : 203-10.838

nº 125619, com provimento parcial nos termos do Acórdão nº 203-10.812, proferido em 21/02/2006.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

